



**PROJETO DE LEI N.º 13.499**

*(Romildo Antonio da Silva)*

Altera o Plano Diretor, para prever, em áreas públicas destinadas ao lazer e prática de esportes, garantia de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 1.º.** O Plano Diretor (Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019) passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 60. (...)*

*(...)*

*(inciso) – garantir, em áreas públicas destinadas ao lazer e à prática de esportes, a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive com equipamentos adaptados às suas necessidades, observadas as normas técnicas aplicáveis”. (NR)*

**Art. 2.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este projeto de lei dispõe sobre a busca para melhorar a acessibilidade e possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na utilização de academias ao ar livre e equipamentos semelhantes no Município.

O objetivo é promover a inclusão social dessas pessoas, vez que são raros os locais destinados a atividades físicas e recreativas que possuem estrutura para recebê-las.

O acesso à cultura, à prática de esportes e aos momentos de lazer são fundamentais para a melhoria da qualidade de vida de qualquer pessoa. Para crianças com deficiência, a convivência com outras crianças contribui ainda mais para ampliar amizades, o sentimento de pertencer a um grupo, garantindo o seu direito de viver plenamente, utilizando os recursos de sua comunidade.



(PL nº 13.499 - fl. 2)

A deficiência é considerada a soma das barreiras físicas ou econômicas e sociais impostas pelo ambiente. Ou seja, as limitações de uma pessoa dependem do meio em que ela vive. A sociedade precisa compreender, se adaptar e se preparar para acolher as diferenças e aprender com elas.

Sala das Sessões, 10/09/2021

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019

**LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**;  
e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

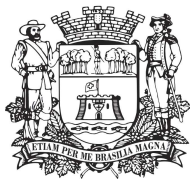
**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

**Art. 2º** Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

**Art. 3º** O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019

- IV - áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais;
- V - parques urbanos;
- VI - parques lineares da rede hídrica;
- VII - espaços livres de logradouros públicos, incluindo praças, vias, ciclovias, escadarias;
- VIII - espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços, públicos ou privados, de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;
- IX - espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;
- X - cemitérios;
- XI - clubes de campo;
- XII - clubes esportivos sociais;
- XIII - sítios, chácaras e propriedades agrícolas;
- XIV - faixa de 100 (cem) metros medida em projeção horizontal ao redor das represas de abastecimento público de água.

**Art. 59.** São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes:

- I - formação de corredores ecológicos na escala municipal e regional;
- II - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;
- III - proteção e recuperação dos remanescentes de vegetação natural;
- IV - qualificação das áreas livres públicas;
- V - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;
- VI - proteção das áreas livres, verdes e praças que qualificam a paisagem em que se inserem bens culturais protegidos por legislação própria.

**Art. 60.** São diretrizes relativas ao Sistema de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes do Município:

- I - tratar adequadamente a vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- II - manter e ampliar a arborização de ruas, promovendo interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental local e regional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019

III - delimitar áreas prioritárias, visando a criação de corredores ecológicos; de acordo com o projeto “Biota Fapesp” e de acordo com o Plano Diretor de Recomposição Florestal dos Comitês das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

IV - criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privado para implantação e manutenção de espaços livres e áreas verdes;

V - recuperar espaços livres e áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VI - proteger e recuperar as APPs;

VII - promover ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

VIII - apoiar a regularização das áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais;

IX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;

X - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados a implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e rurais;

XII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XIII - renaturalizar e/ou recuperar margens de rios e córregos;

XIV - priorizar o uso de espécies nativas na arborização urbana;

XV - sistematizar e qualificar as áreas livres públicas conformando uma rede bem distribuída no território, aumentando o bem estar da sociedade através da ampliação das áreas de uso social e da mobilidade ativa e da minimização dos efeitos negativos da urbanização, como as enchentes e alagamentos, a poluição do ar, o aumento de temperatura, entre outros;

XVI - proteger os espaços vazios intersticiais, não construídos, de modo a garantir a fruição da paisagem, construída ou não.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 61.** Considera-se saneamento o conjunto de ações voltadas para saúde pública e proteção ao meio ambiente, compreendendo: